



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.952 - SP (2014/0304382-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MAYCON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO DE CASTRO RUBIO POLI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE ATAQUE DE TODAS AS RAZÕES UTILIZADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL PARA BARRAR O RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao realizar o juízo de admissibilidade recursal, não admitiu o apelo nobre com fundamento nas Súmulas 7 e 211 do STJ e 284 do STF.

2. A seu turno, verificou-se que o inconformismo não se dirigiu contra um dos fundamentos da decisão impugnada, uma vez que o agravante não infirmou a incidência da Súmula n. 7/STJ, capaz de, no caso, por si só, barrar o agravo, situação que atrai o disposto na Súmula n. 182/STJ.

RAZÃO TRAZIDA SOMENTE EM AGRADO REGIMENTAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Configura inovação, e, portanto, inviável de ser examinado, a apresentação de fundamento, somente agora em sede de agravo regimental, que deveria ter sido exposto quando da interposição do AREsp, para tentar afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.952 - SP (2014/0304382-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MAYCON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO DE CASTRO RUBIO POLI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MAYCON BATISTA DA SILVA contra decisão de fls. 633/635 que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação da Súmula n. 182/STJ (ausência de impugnação da Súmula n. 7/STJ).

Noticiam os autos que o ora agravante foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e à pecuniária de 13 dias-multa.

Alega a defesa que atacou todos os fundamentos contidos no acórdão, situação que afasta a falta de prequestionamento.

Assevera que o caso não demanda nova análise probatória, na medida em que trata de afronta a entendimento sumulado deste Superior Tribunal de Justiça, bem como de violação ao art. 33 do Código Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja dado seguimento e também provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.952 - SP (2014/0304382-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Em que pese as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao fazer o juízo de admissibilidade, barrou o recurso com base em três fundamentos, quais sejam, o apelo nobre foi interposto sem a fundamentação necessária (Súmula n. 284/STF); a matéria ventilada não restou prequestionada (Súmula n. 211/STJ) e; a tese defendida implicaria em revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, o que seria vedado na via eleita pelo Enunciado Sumular n. 7 deste Sodalício.

No entanto, não obstante o agravante ter infirmado a aplicação das Súmulas ns. 211/STJ e 284/STF, omitiu-se quanto ao fundamento remanescente – Súmula n. 7/STJ –, não tendo, pois, se desincumbido de seu ônus de refutar todos os fundamentos da decisão impugnada, a fim de demonstrar a sua incorreção.

Note-se que, no caso, a referida Súmula, por si só, é capaz de barrar o agravo.

É de se destacar, outrossim, que a impugnação ao *decisum* deveria ter sido clara e suficiente a demonstrar o equívoco na sua negativa, não bastando para tanto, a mera transcrição das razões apresentadas na petição do recurso especial.

Portanto, o recurso é incabível, consoante se extrai do **Enunciado n.º 182 da Súmula do STJ**:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE.

I- O Agravante, nas razões do agravo regimental, não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impõe a aplicação, por analogia, da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.

II- Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 343579/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, DJe 14/05/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARGUMENTOS AVENTADOS QUE DIZEM RESPEITO AO VALOR DE IMPOSTOS ELIDIDOS UTILIZADO PELA JURISPRUDÊNCIA PARA FAZER INCIDIR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A Agravante, nas razões do agravo regimental, não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a tecer argumentação relativa ao patamar utilizado pela jurisprudência para fazer incidir o princípio da insignificância, o que impõe a aplicação do verbete sumular n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1418785/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 28/03/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CONFIGURADO. PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEI N. 3.807/1960. PREVISÃO DE QUE A PENSÃO PODERIA SER REQUERIDA A QUALQUER TEMPO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. No caso, deveria o agravante ter demonstrado a impertinência do outro motivo invocado na decisão agravada que também serviu de arrimo para negar seguimento ao recurso especial, o que não ocorreu na presente hipótese.

4. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1091930/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 14/05/2014)*

Por fim, configura inovação, e, portanto, inviável de ser examinado, a apresentação de fundamento, somente agora em sede de agravo regimental, que deveria ter sido exposto quando da interposição do ARESp, para tentar afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Na espécie, o agravo em recurso especial não foi conhecido diante da ausência de impugnação pelo agravante, naquele momento, dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para não admitir a subida do recurso especial.*

2. *A impugnação dos fundamentos contidos na decisão que não admitiu o recurso especial, apenas nos autos do agravo regimental, importa em inovação de fundamento, tornando-se inviável o seu exame pela preclusão consumativa.*

3. *Agravo regimental improvido. (AgRg no ARESp 589.372/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015)*

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNOU O FUNDAMENTO DE INADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156 E 386 DO CPP. INVIABILIDADE. QUESTÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. *Compete ao recorrente, nas razões do agravo, infirmar especificamente o fundamento exposto na decisão que inadmitiu o recurso especial (art. 544, § 4º, I, do CPC).*

2. *Não é cabível, em agravo regimental, valer-se o agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que motivou a incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes.

3. Se o Tribunal a quo firmou a existência de prova condenatória, inviável alterar tal entendimento sem o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 615.445/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0304382-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 619.952 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00161985120128260048 161985120128260048 8442012

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAYCON BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO DE CASTRO RUBIO POLI
FRANCISCO ANTÔNIO POLI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYCON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO DE CASTRO RUBIO POLI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.